

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**RUBENS BEÇAK**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JOANA STELZER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS EM UM CENÁRIO MUNDIAL SOB A ÓPTICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL**

### **EDUCATION IN HUMAN RIGHTS IN A WORLD SCENARIO FROM THE VIEWPOINT OF THE MINISTRY OF EDUCATION OF BRAZIL**

**Jéssica Cindy Kempfer <sup>1</sup>**  
**Regiane Nistler <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A breve pesquisa tem como objeto a análise da Educação em Direitos Humanos em um cenário mundial sob a óptica do Ministério da Educação do Brasil. Através desta pesquisa, as autoras comprovaram sua hipótese básica discorrida na introdução, qual seja, supõe-se que a temática Educação em Direitos Humanos possua fundamentos jurídicos internacionais e nacionais, que desencadearam diretrizes para implementação desta prática, que infelizmente são pouco abordadas nas escolas, mas representam tamanha relevância para desencadear a cultura de respeito e valor do ser humano que tanto se busca.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Educação, Mundo, Globo, Brasil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The brief research has as its object the analysis of Education in Human Rights in a world scenario from the perspective of the Ministry of Education of Brazil. Through this research, the authors proved their basic hypothesis discussed in the introduction, that is, it is assumed that the theme Education in Human Rights has international and national legal foundations, which triggered guidelines for the implementation of this practice, which unfortunately are rarely addressed in schools, but they represent such relevance to unleash the culture of respect and value of the human being that is so sought after.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Education, World, Globe, Brazil

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Ulbra Carazinho. E-mail: jessicakempfer@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito. E-mail: regianenistler@outlook.com.

## **INTRODUÇÃO**

O objeto do presente artigo é a análise da Educação em Direitos Humanos em um cenário mundial sob o foco do Ministério da Educação.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: quais propostas metodológicas podem auxiliar a implementação da Educação em Direitos Humanos pelo mundo?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a temática Educação em Direitos Humanos possua fundamentos jurídicos internacionais e nacionais, que desencadearam diretrizes para implementação desta prática, que infelizmente são pouco abordadas, mas representam tamanha relevância para desencadear a cultura de respeito e valor do ser humano por todo o mundo.

Principia-se, na seção inaugural traçar alguns pontos teóricos que marcam o conceito e características dos Direitos Humanos.

A segunda seção trata de estudar alguns fundamentos que embasam a Educação em Direitos Humanos no mundo, especialmente sob a perspectiva do Ministério da Educação, verificando que existe uma quantidade considerável de documentos internacionais, bem como nacionais, estes últimos no formato de legislação infraconstitucional e diretrizes do Ministério da Educação em forma de cadernos, planos estaduais e nacionais, entre vários instrumentos jurídicos com a finalidade de implementar a Educação em Direitos Humanos pelo globo.

O presente trabalho encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre Educação em Direitos Humanos como um grande desafio mundial.

O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho foi o indutivo e o levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.

### **1. DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, que está sempre em constante processo de construção e reconstrução, ou seja, são produtos da história (ARENDDT, 1979, p. 134).

A despeito das divergências de nomenclatura, pode-se conceituar os direitos humanos:

[...] Como aqueles direitos básicos inerentes a todas as pessoas sem distinção, adquiridos com seu nascimento, tais como o direito à vida, à liberdade de

locomoção, à liberdade expressão, liberdade de culto, etc., que ainda não receberam positividade constitucional e até então são apenas aspirações. As pessoas já nascem sendo titulares desses direitos básicos (FARIAS, 2015, p. 01).

. Assim, transcendem a própria legislação e é o Estado quem deve garanti-los aos cidadãos incorporando-os a suas leis e efetivando-os.

A era moderna dos direitos humanos pode ser atribuída a lutas para acabar com a escravidão, genocídio, discriminação e opressão do governo. Após a Primeira Guerra Mundial, muitos estudiosos, ativistas e alguns líderes nacionais clamaram por um sistema internacional para proteger os mais básicos direitos fundamentais e liberdades humanas. Atrocidades durante a Segunda Guerra Mundial deixaram claro que os esforços anteriores para garantir direitos individuais e reduzir o poder dos governos de violar esses direitos eram inadequados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) se transformou na personificação para o nosso tempo da ideia antiga de que todos pertencemos a um comunidade global única e que cada ser humano possui laços morais e responsabilidades a todos os outros.

No entanto, é essencial reconhecer as características destes direitos que pensamos ter entrado em foco mais claro nos últimos setenta anos, após a ênfase que receberam na Declaração.

Dentre muitas características, elenca-se a historicidade, concorrência, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, interdependência, complementariedade, limitabilidade e outros de implicação mais ampla como a imprescritibilidade pela qual os direitos fundamentais não estão sujeitos a nenhum tipo de prescrição, pois os mesmos são sempre exercitáveis sem limite temporal, a exemplo, o direito à vida, a universalidade onde os direitos humanos são apresentados como universais, ou seja, são destinados a todos os seres humanos em todos os lugares do mundo, independentemente de religião, de raça, credo, etc.

No entanto, em certos países os direitos humanos não são aplicados em razão das tradições culturais. Seria a chamada teoria do “relativismo cultural” dos direitos humanos.

Neste sentido aborda Paulo Henrique Portela:

[...] O universalismo é contestado por parte da doutrina, que fundamentalmente defende que os diferentes povos do mundo possuem valores distintos e que, por isso,

não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas humanas e sociedades. É a noção de relativismo cultural, ou simplesmente relativismo, que defende, ademais, que o universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que na realidade, pertenceriam ao universo da cultura ocidental (PORTELA, 2013. p. 833).

Os defensores do relativismo cultural afirmam que os direitos humanos são valores ocidentais e cristãos. De fato, ainda que o sejam, existem exatamente para proteger todos os seres humanos de todos os lugares do mundo.

Nesse ponto, deve-se levar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como pedra angular onde todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Embora não esteja definida em nenhum dos documentos de direitos humanos, é claro que a dignidade humana é um status especial que se acumula para todas as pessoas por conta dos características de seu ser humano, seu potencial humano e suas qualidades e capacidades humanas. Como dignidade de status implica um número de importantes direitos e responsabilidades. É frequentemente citada como um valor ou princípio associado integral e talvez fundamentalmente com os direitos humanos (BROWN, 2016).

De acordo com Sarlet (2015, p. 45), os direitos fundamentais, aqui entendidos como direitos humanos:

[...] Passaram por diversas transformações, tanto no que diz com seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se [...] falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.

Ainda a respeito das gerações/dimensões de direitos humanos prossegue apontando para as críticas dirigidas contra o próprio termo gerações:

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais [...] (SARLET, 2015. p. 45).

Evitando-se, assim, uma equivocada percepção de que os direitos vão se substituindo com o tempo quando na verdade se expandem e acumulam, decorrendo, os mais recentes da vivência dos anteriores.

Inegável o caráter revolucionário da burguesia. O próprio Marx afirma isso no conhecido e combatido Manifesto do Partido Comunista. A emergência burguesa significou, em especial, na França o fim do feudalismo da Idade Média e a aplicação do pensamento liberal-

burguês.

De marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (SARLET, 2015, p. 47).

Na efetivação da primeira dimensão dos direitos humanos estes têm uma clara confrontação frente ao Estado então absoluto, de longo tempo baseado na diferenciação por nascimento e ordens estáticas de sociedade. Os direitos de primeira dimensão assumem cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”<sup>1</sup>.

Os direitos de primeira geração ou de base liberal se fundam numa separação entre Estado e Sociedade (GUERRA, 2016. p. 68) e encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII [nomes como Hobbes, Locke, Rousseu e Kant], segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas do mundo ocidental (SARLET, 2015, p. 46).

A industrialização das principais nações europeias na denominada segunda fase da revolução industrial aguda problemas sociais e econômicos. Assim, o século XIX é marcado por amplos movimentos reivindicatórios alguns deles de cunho socialista/comunista citando-se aqui, novamente, a figura de Marx e sua crítica aos direitos fundamentais na forma da constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo (SARLET, 2015. p. 47).

Se a primeira dimensão dos direitos tem na negação sua característica mais evidente delimitando de onde o Estado “não” poderia avançar na liberdade individual e de mercado, a segunda dimensão terá caráter oposto atribuindo ao Estado funções ativas na promoção da justiça social.

Nas palavras de Sarlet (2015, p. 47) não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.

---

<sup>1</sup> “To say that freedom from enslavement is a human right is not merely to express a preference for living in a world in which no one is enslaved. It is also not merely to say that freedom from slavery is an ideal to which we happen to subscribe but that others are free to reject in favor of a competing ideal. It is to say that enslaving people deprives them of a condition of life to which they are entitled inalienably as a result of being human. There is no way to understand this claim as simply the expression of a mere preference; it is put forward and urged on everybody as a matter of principle.” (BROWN, 2016, pg. 37).

Tratam-se de direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade (LAFER, 1998, p. 127).

Ainda na segunda dimensão, avançando para além dos direitos positivos começam a surgir as liberdades sociais a exemplificar:

[...] Liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho [...] (SARLET, 2015, p. 48).

Neste contexto fica evidente o papel do Estado, sem o qual, em especial pelas leis não seria possível efetivar tais “liberdades”, tais direitos.

Na terceira dimensão dos direitos humanos encontram-se listados aqueles que dizem respeito a grupos humanos. No entendimento de alguns, são os que se destinam ao gênero humano contendo, assim, titularidade coletiva ou difusa. Os mais citados direitos da terceira dimensão referem-se:

[...] À paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, 2015, p. 48).

Muitas vezes de indeterminável titularidade, nas palavras do estudioso Sarlet (2015, p. 49):

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Imbuídos de elevadíssimo teor de Humanismo<sup>2</sup> e universalidade, os direitos da terceira dimensão tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, numa fase expressiva de sua

---

<sup>2</sup> “[I] o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; [II] qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem.” (ABBAGNANO, 2007, p. 518-519).

afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Assim evidencia-se que os revolucionários direitos que surgiram de um contexto de revolução, que inicialmente são restritos, vão - dinâmica e dialeticamente - ampliando-se e ganhando feições bem mais coletivas.

Nesse sentido, é essencial reconhecer um conjunto de direitos que precisam de mais ênfase do que receberam. Primeiro, os direitos dos membros de grupos específicos, incluindo os direitos de mulheres; os direitos das crianças; os direitos das pessoas com deficiência, direitos relacionados à orientação sexual; e a direitos dos presos. Segundo os direitos dos grupos enquanto tais, compreendendo o direito à autodeterminação, incluindo autonomia regional e subsidiariedade; a direitos dos povos indígenas; e os direitos dos povos prejudicados em nível nacional ou comunitário pelas mudanças climáticas. Terceiro, direitos relacionados a outras questões que afetam interesses vitais, compreendendo migração; apátridas; justiça administrativa; corrupção; privacidade da vigilância eletrônica estatal ou corporativa; acesso ao Internet e comunicação eletrônica em escala global; extremo pobreza e profunda desigualdade; cuidados de saúde; e um seguro, limpo, saudável e ambiente sustentável (BROWN, 2016).

Nas dimensões mais recentes, embora a existência destas não seja de consenso de todos os pensadores da área, o foco de reivindicação está na coletividade, nas implicações e necessidades de respeitar os direitos humanos como elemento essencial para a convivência pacífica. Da observação dos direitos humanos e suas dimensões, nos dizeres de Sarlet (2015, p. 53):

[...] o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, ressaltando, dentre outros aspectos, a dimensão histórica e relativa dos direitos fundamentais [...] a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.

Por fim, elencada a tão vibrante característica histórica e dialética dos direitos fundamentais/humanos Sarlet aponta para o fato de que estes não são apenas o avanço da racionalidade humana que culmina, em 1948, com a Declaração da ONU. São reações funcionais e críticas que têm sido implementadas na esfera social, política e jurídica ao longo

dos processos de acumulação capitalista desde a baixa Idade Média até os nossos tempos (SARLET, 2015, p. 53).

## **2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PELO MUNDO: UMA PERSPECTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL**

A educação em direitos humanos é, nos dias de hoje, um dos mais relevantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de direitos humanos, uma vez que educa na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios de natureza democrática (GAUDÊNCIO, 2016, p. 01-23).

A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar os indivíduos para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se nos dias de hoje, como uma ferramenta imprescindível na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos (GAUDÊNCIO, 2016, p. 01-23).

A educação é uma ferramenta muito importante para que o indivíduo possa reconhecer a si próprio como agente ativo na modificação da mentalidade de seu grupo e ser promotor dos ideais humanos que sustentam o movimento a favor da paz e dos direitos humanos. (MEC, 2018):

Educar é reproduzir ou transformar, repetir servilmente aquilo que foi apto pela segurança do conformismo, pela fidelidade à tradição ou, ao contrário, fazer frente à ordem estabelecida e correr o risco da aventura; querer que o passado configure todo o futuro ou partir dele para construir outra coisa (GADOTTI, 2003, p. 18).

A incorporação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos nos projetos pedagógicos das instituições de ensino brasileiras desestrutura a rigidez da educação tradicional, levando em conta as experiências de vida dos participantes, fazendo com que eles despertem para seus direitos elementares. Essa é uma das diversas propostas da Educação em Direitos Humanos:

Mas que educação é essa? É um assunto? É uma matéria? As respostas para essas perguntas serão os parâmetros para a formação de uma consciência voltada para quem quer mudar a realidade onde vive. (MEC, 2018).

A consciência universal dos direitos humanos está cada vez mais intensa. Estes direitos nos dias hodiernos tão proclamados são, no entanto, sistematicamente violados em sociedades marcadas pela segregação, exclusão, pelas desavenças, pelas desigualdades de todas

as modalidades, em que se vivenciam situações de injustiça clarividente e, pior, institucionalizada. Dessa forma, a temática dos direitos humanos torna-se fulcral e urgente. (MEC, 2018).

Na doutrina de Humberto Pereira Silva (1995, p. 95):

A educação como formação de hábitos exige um compromisso moral de afirmação dos direitos humanos [...], pois a formação de hábitos exige um conjunto de valores, necessários para as ações humanas. [...] O desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana; [...] os valores contidos nos direitos humanos abrem os horizontes para um outro modo de ver o mundo, os homens, suas atividades e relações. [...] A educação em direitos humanos é uma prática educacional moralmente necessária [...] que implica que as pessoas superem e rejeitem violações de direitos humanos.

É imprescindível promover os direitos econômicos, sociais e culturais dos diferentes povos, bem como dar atenção com prioridade às necessidades dos grupos sociais discriminados. É necessário promover lutas pela consolidação dos direitos sociais, econômicos e culturais significa reduzir a desigualdade na distribuição das oportunidades de desenvolvimento. (MEC, 2018).

A distribuição mais equitativa de rendimentos funcionaria como forte catalisadora da redução acelerada e instrumentalizada da pobreza, a grande vilã da afronta de diversos direitos humanos. A Educação deve ser prioridade nesse processo, pois permite a construção da cidadania e a formação de sujeitos de direitos, conscientes de suas obrigações e com ciência de sua responsabilidade na proteção e promoção dos direitos humanos. (MEC, 2018).

A ideia de direitos humanos e a educação para os direitos humanos são úteis porque ajudam a prevenir a crueldade e desenvolver a compaixão [...] reduzindo o sofrimento humano e a compreender melhor a condição comum de vulnerabilidade humana. [...] A educação em direitos humanos deve ser a prática de desenvolver e reafirmar compromissos humanos básicos: compaixão, confiança e comunicação (ZENAIDE, 2003, p. 99).

A Educação em Direitos Humanos tem seu marco inicial com a proclamação da Carta das Nações Unidas, mencionada no capítulo anterior, e com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH], em 10 de dezembro de 1948, também mencionada. A partir desse momento a declaração se tornou um instrumento de cunho pedagógico de conscientização dos valores fundamentais da democracia e dos próprios direitos humanos. (MEC, 2018).

O momento histórico se coloca como propício para expansão da educação em direitos humanos. Se ela não resolve de imediato as graves violações aos direitos humanos,

pode construir um alicerce cultural de resistência e de mudanças mais profundas (ZENAIDE, 2003, p. 369).

Os organismos internacionais e diversos setores da sociedade civil criaram materiais de ordem educativa e promoveram sua difusão. Particularmente, a Organização das Nações Unidas se incumbiu de incluir nas resoluções e pactos que propunha às nações do mundo questões relativas à temática Educação em Direitos Humanos. (MEC, 2018).

Essas medidas acabaram levando as nações que faziam parte da ONU a inserir nos seus programas e projetos educativos temas que tratavam de Educação para paz, os direitos humanos, a democracia e a tolerância. Essas medidas tiveram influência nas reformas educativas desses países, inserindo a democratização da discussão sobre a importância de se tratar dos direitos humanos na Educação. (MEC, 2018).

No interregno de 1948 a 1974 a Organização das Nações Unidas implementou ações com vistas à produção e difusão de materiais educativos, efetivando dessa maneira a oficialização de programas de Educação em Direitos Humanos. Assim, a ONU redigiu documentos que incentivam a inserção da temática em diversos espaços educativos (MEC, 2018), a saber:

A Resolução 217 D [III], em 10 de dezembro de 1948, da Assembleia das Nações Unidas estabeleceu que a DUDH deveria ter uma difusão de caráter permanente, verdadeiramente universal e popular, com vistas à consolidação da paz mundial. Propôs ainda aos estados- membros a fidelidade ao Artigo 56 da Carta das Nações Unidas, de maneira que a DUDH fosse distribuída, exposta, lida e comentada em todas as escolas e centros educativos;

A Resolução 314 [XI], de 24 de julho de 1950, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas indicou a UNESCO como fomentadora e facilitadora do ensino dos direitos humanos nas escolas e centros educativos, nos programas de educação de jovens e adultos e através dos meios de comunicação;

A Convenção de Paris contra a discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, recomendou o respeito à diversidade pelos sistemas nacionais de educação. Recomendou ainda que não permitissem qualquer discriminação em matéria de ensino, mas igualmente promovessem a igualdade de oportunidades e tratamento para todos;

A Resolução 958 D II [XXXVI], de 2 de julho de 1963, da Assembleia das Nações Unidas ampliou o espaço de difusão, debate e inclusão em programas e projetos educativos a universidades, institutos, associações culturais e sindicais e a outras organizações;

A Resolução 2.445 [XIII], de 19 de dezembro de 1968, da Assembleia das Nações Unidas solicitou aos Estados que tomassem medidas para introduzir ou estimular, pelo sistema educativo, a formação de professores e o estudo da ONU e de organismos especializados como a UNESCO, assim como os princípios da DUDH e de outras declarações. (MEC, 2018).

A “Recomendação sobre a educação para a compreensão, a cooperação e a paz internacional e a educação relativa aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, de

1974, orienta a realização de pesquisas acerca da inclusão dos direitos humanos nas universidades como disciplina de ensino, notadamente nos cursos de direito. (MEC, 2018).

No mesmo documento, é destacada a função dos organismos internacionais na promoção da paz e dos direitos humanos e na cessação de todas as possibilidades de discriminação. Essa Recomendação delimitou que os componentes e objetivos dos programas de educação deveriam conter:

[a] a educação que gerasse a compreensão e a paz em âmbito internacional; [b] a educação para o desarmamento; [c] a educação sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais; [d] a educação para promover a democracia e a tolerância; [e] a educação intercultural e multicultural; e [f] o ensino referente aos problemas da humanidade. (MEC, 2018).

Para Zenaide, (2003, p. 11):

A educação em direitos humanos aflora diferentes conflitos e tensões provenientes dos dilemas que esta provoca ao relacionar e pôr em confronto a leitura entre as necessidades pessoais e a realidade social e institucional, entre o currículo explícito e implícito, entre os princípios e a prática contraditória. É, no entanto, da vivência das contradições sociais e institucionais que se torna possível potencializar uma atitude questionadora, capaz de gerar a vontade de mudanças, indispensável para a construção de uma cultura de direitos.

É com amparo na fala acima, que se enfatiza a necessidade do ser humano de concretizar os direitos humanos para desenvolver uma cultura de paz e tolerância<sup>3</sup>.

Há imprescindibilidade de tolerância entre credos e crenças diferentes que busque o bem comum. Vale destacar o pensamento de Nelson Mandela que através do seu discurso político afirmou que:

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar (GAUDÊNCIO; GAUDÊNCIO, 2016, p. 01-23).

Adiante, a Declaração do Programa de Ação de Viena, em 1993, em seus artigos 78 a

---

<sup>3</sup> A educação em Direitos Humanos deve ser diversificada em objetivos e conteúdo. A integração de Direitos Humanos como disciplina do currículo escolar formal pode ser a mais maneira, mas uma abordagem comunitária simultânea pode ajudar a garantir que as crianças em idade escolar não encontram resistência fora da porta da sala de aula. Segundo Brown (2016), a Educação em Direitos Humanos "Transformativa" é uma abordagem baseada na comunidade, destinado a crianças, jovens e adultos em contextos formais ou não formais, e incluindo elementos cognitivos, afetivos e orientados para a ação. Estudos contextualizados são combinados com interatividade, com a intenção de aprender a dar vida aos direitos humanos e a promover nos estudantes e cidadãos uma consciência da cidadania global e um respeito pela direitos.

82, orienta que a Educação em Direitos Humanos seja imprescindível nos programas de formação e informação no sentido de desenvolver ações estáveis e harmoniosas na sociedade. (MEC, 2018).

Esse documento destaca a inserção de temas pertinentes ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, tais como: a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social. O artigo 79 do Programa de Ação de Viena recomenda que sejam inseridas matérias referentes aos direitos humanos, ao direito humanitário, à democracia e ao Estado de Direito nos currículos, planos e programas do sistema de ensino considerado formal e informal. O artigo 82 do programa faz duas recomendações, conforme serão abordadas a seguir. (MEC, 2018).

Na primeira, enfatiza a imprescindibilidade de que organizações governamentais e não governamentais intensifiquem a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos das Nações Unidas. A segunda recomendação revista no artigo 82 da Declaração do Programa de Ação de Viena enfatiza a Educação em Direitos Humanos e recomenda a instituição de uma década para o tema. (MEC, 2018).

Os Governos devem iniciar a apoiar a Educação em Direitos Humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área. Os programas de consultoria e assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem atender imediatamente às solicitações de atividades educacionais e de treinamento dos Estados na área dos direitos humanos, assim como às solicitações de atividades educacionais especiais sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, como forças militares, pessoal encarregado de velar pelo cumprimento da lei, a polícia e os profissionais de saúde. Deve-se considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, visando a promover, estimular e orientar essas atividades educacionais.

No ano de 1995, as Nações Unidas proclamaram a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos atendendo ao lapso temporal de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004. O instrumento jurídico que apresentou as diretrizes da década foi a Resolução n. 49/184, aprovada na Assembleia Geral de 23 de dezembro do exercício de 1994. (MEC, 2018).

A Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em novembro do ano de 1997, organizou e levou à comunidade internacional as “Diretrizes para elaboração de planos nacionais de ação para a educação na esfera dos direitos humanos”, como marco de destaque das atividades da Década das Nações Unidas para educação na temática dos direitos humanos [1995-2004]. (MEC, 2018).

O Plano de Ação para a Década para a Educação em Direitos Humanos teve sua proclamação na Assembleia Geral no dia 22 de dezembro de 1995 por meio da Resolução n. 50/177. Esse plano defende a importância de um plano de ação para Educação em Direitos Humanos no sentido de cooperar na missão dos Governos em efetivar os acordos assumidos com relação à Educação em Direitos Humanos na esfera da política internacional de direitos humanos. (MEC, 2018).

Portanto, os instrumentos normativos presentes são os Parágrafos 33 e 34 da Declaração de Viena e os Parágrafos 78 a 82 do seu Programa de Ação de Viena [1993], a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos [1995-2004] e o Programa Mundial Para Educação em Direitos Humanos em sua primeira fase [2005–2009]. [ONU, 1998]. O documento A/52/469/Supl. 1 de 20 de outubro de 1997 define a Educação em Direitos Humanos (MEC, 2018) como:

A Educação em Direitos Humanos pode ser definida como esforços de treinamento, disseminação e informação com vistas à criação de uma cultura universal de direitos humanos por meio da transferência de conhecimentos e habilidades, assim como da formação de atitudes dirigidas: [a] ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do ser humano; [b] ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de dignidade; [c] à promoção do entendimento, da tolerância, da igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; [d] à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre; [e] ao fomento às atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (MEC, 2018).

O Plano de Ação para a Década tem os seguintes objetivos:

[a] avaliação das necessidades e formulação de estratégia; [b] criação e fortalecimento de programas de educação no campo dos direitos humanos a nível internacional, regional, nacional regional e local; [c] elaboração de material didático; [d] reforço dos meios de comunicação; [e] difusão global da DUDH. (MEC, 2018).

Esse documento que é referência na temática enfatiza a necessidade da criação, instituição e fortalecimento de Programas de Educação em Direitos Humanos nos contextos internacional, nacional e também local. A base para esse plano de ação tem fundamento na perspectiva da associação entre os governos, dos governos às organizações não governamentais e diversos outros setores da sociedade civil, tendo como objetivo a formação de indivíduos capazes de conhecer, defender e promover os direitos humanos. (MEC, 2018).

Ademais, no ano de 2011, considerando os instrumentos num plano mundial, a ONU aprova a Resolução AG/66/137 – da Declaração das Nações Unidas para a Educação e a Formação em Direitos Humanos. Essa resolução disciplina sobre atividades educativas que

sejam voltadas para a promoção dos direitos humanos. (MEC, 2018).

Assim, realizada a necessária exposição dos fundamentos jurídicos acerca da Educação em Direitos Humanos num plano global, advindo notadamente dos organismos internacionais que representaram grande avanço para a proteção dos direitos dessa natureza, especialmente num contexto de pós-guerra e para apoiar os Estados democráticos em suas propostas de direitos fundamentais e sociais diversos, passa-se a análise de documentos que registram a previsão da Educação em Direitos Humanos pelo Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema Direitos Humanos é de extrema relevância. A leitura da seção inicial que traz breves considerações sobre o conceito e as características do instituto evidencia essa afirmação. Isso porque denota num plano global, o reconhecimento do ser humano como o núcleo do universo.

O fato é que mesmo com avanços históricos que implicaram em documentos de proteção aqui citados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH], e até mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou ainda, o reconhecimento desses direitos em gerações, também classificadas como primeira, segunda, terceira e até quarta e quinta dimensões, ainda há muito para se avançar quando o assunto é Direitos Humanos, notadamente no que tange a sua implementação.

Contudo, o que se buscou fazer nesta pesquisa, bastante breve, com limitações físicas, foi demonstrar que a temática Direitos Humanos envolve a imprescindibilidade de educação. Sim, é necessário “Educar para os Direitos Humanos” e em um plano global.

A pesquisa não inova, trazendo propostas audaciosas, nunca vistas ou comentadas, pelo contrário, aborda ferramentas pedagógicas já existentes, mas que precisam ser mais trabalhadas no universo educativo, que podem suprir essa lacuna verificada no globo: a falta da cultura da Educação em Direitos Humanos.

O amparo das propostas são fundamentos jurídicos existentes no mundo e no Brasil, como declarações internacionais, leis infraconstitucionais, e especialmente diretrizes do Ministério da Educação, entre outros instrumentos, que destacam a importância de educar nesta temática.

O que se verifica é que o direito à educação não comporta somente o acesso à escola, mas sim a inserção do educando em uma escola viva, dinâmica e humana.

Além disso, verifica-se um abismo entre teoria e prática. Isso porque a existência de

documentos que preveem Direitos Humanos, ou ainda, discursos de profissionais sobre o tema, por si só, não garantem a implementação da Educação em Direitos Humanos.

Outrossim, ficou evidente que a Educação em Direitos Humanos deve estar presente nos primeiros níveis de escolarização do educando, passando conhecimento que gere a consciência deste último no que diz respeito à liberdade, à igualdade, à justiça e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é preciso destacar a necessidade de se quebrar preconceitos e, principalmente, ter solidariedade com o outro. enxergar o outro como a si mesmo, o que tem sido uma dificuldade na sociedade contemporânea e certamente renderia outra longa pesquisa.

É importante também que esses preceitos estejam previstos em documentos que integrem o projeto político-pedagógico, como os regimentos escolares, o modelo de gestão, processo avaliativo e produção de material didático.

Por fim, é necessário que essas diretrizes sejam aplicadas em avaliações e todas as dinâmicas feitas pelo educando na escola. Devem incluir a comunidade escolar, como pais, professores, diretores e demais funcionários da unidade. É preciso que todas as ações visem, antes de tudo, a valorização do ser humano, pois somente assim, a escola estará trilhando o caminho para a Educação em Direitos Humanos.

Ao fim e ao cabo e por todo o exposto, é preciso anotar que esta pesquisa comprova sua hipótese básica descrita na introdução, qual seja, “supõe-se que a temática Educação em Direitos Humanos possua fundamentos jurídicos internacionais e nacionais, que desencadearam diretrizes para implementação desta prática, que infelizmente são pouco abordadas nas escolas, mas representam tamanha relevância para desencadear a cultura de respeito e valor do ser humano que tanto busca-se.”

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.

BASOMBRI, I., Educación y ciudadanía: la educación para los derechos humanos en America Latina. In: SILVA, Humberto Pereira. **Educação em direitos humanos: conceitos, valores e hábitos**, São Paulo, 1995. Dissertação. (mestrado) - Faculdade de Educação da USP, 1995. Digitalizado.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BROWN, Gordon Brown. **The Universal Declaration of Human Rights in the 21st Century: A Living Document in a Changing World**. Cambridge, UK: Open Book Publishers, 2016.

FARIAS, Marcio de Almeida. **Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em 10 set. 2018.

GADOTTI, Moacir. **Saber aprender: um olhar sobre Paulo Freire e as perspectivas atuais da educação**. In: LINHARES, Célia; TRINDADE, Maria. *Compartilhando o mundo com Paulo Freire*. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2003.

GAUDÊNCIO, Isabelly Cristinny Gomes; GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Figueira. **Educação para os direitos humanos: instrumentos de combate à intolerância religiosa**. In: XXV Congresso do Conpedi de Curitiba. Curitiba: Conpedi, 2016. Capítulo Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Ministério da Educação [MEC]: **Educação em Direitos Humanos**. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed., 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2015.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em direitos humanos**. IN TOSI, Giuseppe (Org.) *Direitos humanos – história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2003.